



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO Nº 0001219-74.2015.8.15.0181.**

ORIGEM: 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Lincon Andrade Bezerra.

ADVOGADO: Thiago dos Santos Soares (OAB/PB nº. 17.807).

APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Tadeu Almeida Guedes (OAB/PB nº. 19-310-A).

**EMENTA:** AÇÃO DECLARATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA. ELIMINAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA (EXAME INTELECTUAL). PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% EXIGIDA PELO EDITAL NÃO ATINGIDA EM RELAÇÃO A UMA DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS EDITALÍCIAS. PROVA OBJETIVA. PREVISÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA EM CADA GRUPO DE CONHECIMENTO E NO EXAME INTELECTUAL INTEGRALMENTE CONSIDERADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXPRESSÃO "E/OU" CONSTANTE DO ITEM 5.6 QUE NÃO RESULTA EM AMBIGUIDADE INTERPRETATIVA. EXIGÊNCIA CUMULATIVA. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA CORTE. **PROVIMENTO NEGADO.**

“Havendo previsão editalícia no sentido de aprovação para a etapa seguinte dos candidatos que obtiverem pontuação mínima em cada grupo de conhecimento, bem como na prova objetiva globalmente considerada, afigura-se legítima a exigência conjunta dos critérios estipulados em edital, mediante uma interpretação teleológica de seus dispositivos.” (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo Nº 00017529120158150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Oswaldo Trigueiro Do Valle Filho, j. em 21-07-2015).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação, interposta nos autos da Ação Declaratória e de Obrigação de Fazer autuada sob o n.º 0001219-74.2015.8.15.0181, em que figuram como Apelante Lincon Andrade Bezerra e como Apelado o Estado da Paraíba.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

**VOTO.**

**Lincon Andrade Bezerra** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, f. 90/92-v, nos autos da Ação Declaratória e de Obrigação de Fazer por ele ajuizada em desfavor do **Estado da Paraíba** e das **Comissões Coordenadoras do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba**, que julgou improcedente o pedido que objetivava a declaração de dubiedade do Item 5.6 do Edital do Certame e a sua aprovação no Exame Intelectual para que lhe fosse possibilitada a participação nas etapas subsequentes do Concurso, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no percentual de 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa ante a concessão da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 94/99, sustentou a possibilidade de interpretação dúbia do item 5.6 do Edital, que prevê como critério de habilitação do candidato a pontuação mínima de 40% do total de

pontos atribuídos a cada prova de conhecimento e de 50% do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas.

Afirmou que, havendo ambiguidade na interpretação de cláusula editalícia, deve ser adotada a mais favorável ao candidato, de forma que, no seu entender, estaria classificado para a etapa seguinte o candidato que obtivesse o mínimo de pontos exigido em uma das hipóteses elencadas no Edital.

Asseverou que tendo alcançado a pontuação geral de 61,25%, ou seja, acima do mínimo exigido pelo Edital, possui o direito de participar das demais etapas do Concurso, pelo que requereu o provimento do Recurso e a reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 122/127, o Estado da Paraíba afirmou que a redação do item 5.6 do Edital não é ambígua e que, para não ser eliminado do certame, o candidato precisaria alcançar o mínimo 40% da pontuação de cada prova e um mínimo de 50% do conjunto da pontuação de todas elas.

Alegou que a Comissão Coordenadora considerou o Apelante eliminado do certame por não ter alcançado a pontuação mínima de 40% em uma das provas de conhecimento.

Defendeu a impossibilidade de controle judicial sobre o mérito do ato administrativo, ao argumento de que refoge ao Poder Judiciário apreciar o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública no que se refere ao estabelecimento de critérios de avaliação e de classificação de candidatos em concurso público, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Apelo e pela manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento das Apelações, f. 227/230, abstendo-se de pronunciamento quanto ao mérito, por entender ausentes os requisitos legais impositivos de sua intervenção, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

### **É relatório.**

Considerando que o Apelo foi interposto contra Sentença publicada antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o juízo de admissibilidade deve ser exercido com fundamento nas disposições normativas processuais vigentes até então, nos termos do Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ<sup>1</sup>, pelo que, presentes os requisitos exigidos pelo Código revogado, **dele conheço**.

O Autor, ora Apelante, objetiva sua aprovação no Exame Intelectual e a participação nas demais etapas do Concurso para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, ao fundamento de que o item 5.6, do Edital, f. 26, que prevê pontuação mínima para aprovação, possui redação dúbia.

O referido dispositivo prescreve que “estará eliminado deste concurso o candidato que não obtiver o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos e/ou não obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, conforme o quadro do item 5.1.”

Da leitura da cláusula, infere-se que, para que o candidato seja aprovado no Exame Intelectual do Certame, é imperativo que o candidato obtenha cumulativamente a pontuação mínima de 50% no conjunto das provas e 40% em cada uma das provas de conhecimento específico, sendo

---

1 STJ, Enunciado administrativo nº. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

essa conclusão corroborada pelo item 5.1, do Edital, que estabelece:

**“5.1 - As provas do exame intelectual constarão de questões objetivas de múltipla escolha, de caráter eliminatório e classificatório sendo constituídas conforme o quadro a seguir:**

<b>CONHECIMENTOS</b>	<b>Nº DE QUESTÕES</b>	<b>VALOR DAS QUESTÕES</b>	<b>TOTAL DE PONTOS</b>	<b>PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA</b>
<b>Língua Portuguesa</b>	<b>20</b>	<b>1,25</b>	<b>25</b>	<b><u>10 pontos (40%)</u></b>
<b>Raciocínio Lógico</b>	<b>10</b>	<b>1,25</b>	<b>12,5</b>	<b><u>5 pontos (40%)</u></b>
<b>Geografia da Paraíba</b>	<b>10</b>	<b>1,25</b>	<b>12,5</b>	<b><u>5 pontos (40%)</u></b>
<b>História da Paraíba</b>	<b>10</b>	<b>1,25</b>	<b>12,5</b>	<b><u>5 pontos (40%)</u></b>
<b>Noções de Direito e Sociologia</b>	<b>30</b>	<b>1,25</b>	<b>37,5</b>	<b><u>15 pontos (40%)</u></b>
<b>Conjunto Total das Provas</b>	<b>80</b>	<b>1,25</b>	<b>100</b>	<b><u>50 pontos (50%)</u></b>

Nesse contexto, embora a redação da cláusula 5.6, com a inclusão do termo “e/ou”, possibilite interpretações distintas, conclui-se que a análise sistemática do Edital do Concurso impõe que o candidato, para não ser eliminado, precisa obter a pontuação mínima de 40% em cada prova de conhecimento, bem como o mínimo de 50% ao conjunto de todas as provas, sendo esse o entendimento que prevalece nos Órgãos Fracionários desta Corte<sup>2</sup>.

2 AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DEFERIMENTO DE ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE EXIGIA A PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% NAS PROVAS DE CONHECIMENTO E/OU 50% NA PONTUAÇÃO GERAL. PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% EXIGIDA PELO EDITAL NÃO ATINGIDA EM RELAÇÃO A UMA DAS PROVAS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXPRESSÃO "E/OU" CONSTANTE DO ITEM 5.6 QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS ACERCA DE TRATAR-SE DE EXIGÊNCIA CUMULATIVA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. O Edital, no item 5.6, ao inserir as conjunções e/ou mostrou, sobretudo, excesso de zelo em não permitir nenhuma dúvida ao candidato sobre as regras de pontuação mínimas, ademais, no item 5.1 em tabela exaustiva demonstrada acima a interpretação que deverá ser aplicada, qual seja, de adição dos requisitos (pontuação mínima de 40% nas provas de conhecimento + 50% de acerto mínimo na pontuação geral). - Desse modo, deve a decisão agravada ser reformada no sentido de indeferir a tutela antecipada, em obediência aos princípios de vinculação ao Edital do Concurso Público e da isonomia entre os candidatos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004060820158150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 03-09-2015).

AGRADO DE INSTRUMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. SUPOSTA DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DUBIEDADE. EXIGÊNCIA DE QUE O CANDIDATO ALCANÇE, NO MÍNIMO, 40% EM CADA DISCIPLINA E 50% NO TOTAL. DECISÃO CASSADA. PROVIMENTO DO RECURSO. "A análise conjunta dos itens 5.6 e 5.1 afasta qualquer dúvida na interpretação de suas premissas, pois a tabela apresentada no

Considerando, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento que rege o Concurso, bem como a pontuação do Apelante abaixo de 40% em Raciocínio Lógico, f. 18, ele não reúne condições para aprovação dentro dos critérios adotados pelo Edital, como acertadamente decidiu o Juízo, razão pela qual não há fundamentos legais que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 11 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

item 5.1 é clara ao exigir a obrigatoriedade de alcance da pontuação mínima, simultaneamente, de 40% em cada disciplina e de 50% no conjunto total das provas. - Com esteio no princípio da vinculação ao edital, inatingida a pontuação mínima exigida na prova de Raciocínio Lógico não há que se falar na inclusão do agravado nas etapas posteriores do certame. - Recurso provido". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004079020158150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 30-06-2015). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012470320158150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 13-08-2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSURGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO CONFERIDA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. APROVAÇÃO EM PROVA OBJETIVA. PREVISÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA EM CADA GRUPO DE CONHECIMENTO E NO EXAME GLOBALMENTE CONSIDERADO. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA CONJUNTA DOS REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS DO CERTAME. PROVIMENTO. - Havendo previsão editalícia no sentido de aprovação para a etapa seguinte dos candidatos que obtiverem pontuação mínima em cada grupo de conhecimento, bem como na prova objetiva globalmente considerada, afigura-se legítima a exigência conjunta dos critérios estipulados em edital, mediante uma interpretação teleológica de seus dispositivos. (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo Nº 00017529120158150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho , j. em 21-07-2015).